Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 8.375

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 14.824.2011-50-TCE (C/ 03 Anexos e Processo

nº 15.244.2011-70-TCE - Apenso)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Acrelândia,

exercício de 2010.

RESPONSÁVEIS: Senhores Carlos César Nunes de Araújo e Clóvis Valdir

Moretti

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Devolução. Multas. Apuração de responsabilidade e quantificação de possíveis danos causados ao erário.

Abertura de processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) condenar o Senhor Carlos César Nunes de Araújo, gestor no período de 01-01-2010 a 05-10/2010, com fulcro no art. 54, caput, da LCE nº 38/93, à devolução aos cofres da municipalidade a importância devidamente atualizada de R\$ 79.041,26 (setenta e nove mil, quarenta e um reais e vinte e seis centavos), em razão de: a) pagamento realizado ao fornecedor Rosimay Emídio Leite Cardoso - ME no valor de R\$ 58.200,00 (cinquenta e oito mil e duzentos reais) sem a respectiva entrega dos bens; e b) despesas irregulares decorrentes de acumulação ilegal de cargo com o Senhor Joaba Carneiro da Silva no valor de R\$ 20.841,26 (vinte mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos); 2) aplicar multa ao ex-gestor, Senhor Carlos César Nunes de Araújo, com fulcro no art. 88 da LCE nº 38/93, no importe de **R\$ 7.904,13** (sete mil, novecentos e quatro reais e treze centavos), correspondente a 10% do valor do dano apurado a ser recolhido aos cofres da Fazenda Pública Estadual no prazo máximo de trinta dias, contados da notificação do presente julgado; 3) condenar o Senhor Clóvis Valdir Moretti ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.570,00 (três mil e quinhentos e setenta reais), conforme art. 89, II, da LCE nº 38/93, por grave infração à norma contábil em razão da ausência de escrituração nos demonstrativos contábeis das aquisições de materiais de consumo, não escrituração na conta de bens imóveis e inconsistências do inventário de bens permanentes; 4) abrir processo autônomo visando apurar a responsabilidades dos gestores, bem como quantificar eventuais danos causados ao erário municipal em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias; 5) comunicar à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal, para as providências que entenderem adotar, da ausência de recolhimento da contribuição



Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

patronal e retenção parcial das contribuições dos empregados prestadores de serviços; **6) notificar** o atual gestor para corrigir as

(A C Ó R D Ã O Nº 8.375 – FL. 02)

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 15 de agosto de 2013

Conselheiro ANTÔNIO JORGE MALHEIRO
Presidente em exercício do TCE/AC

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Relator

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO
Procurador-Chefe do MPC/TCE/ACRE